

DECISÃO N° 1980517, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.568076/2016-00
Autuada: VRG LINHAS AÉREAS S.A.
AIS n.: 2603855/16-2
Expediente do Recurso n.: 4227124/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 84 a 101, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Nesse sentido, destaco que os documentos de fls. 60 a 70 foram aptos a interromper a prescrição intercorrente, na medida em que demonstraram que o processo não esteve parado por mais de três anos esperando despacho ou julgamento.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade

juizadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Alega a autuada que cumpriu integralmente a Notificação nº 127/2016. Entendo que a tempestividade faz parte do cumprimento da notificação. Ou seja, uma notificação somente poderia ser considerada cumprida se fosse atendida no prazo assinalado.

No caso em análise, a Notificação nº 127/2016 (fl. 3) determinava a apresentação *de imediato* da lista de passageiros. O conceito do termo "imediato" está ligado a ideia de "prontamente", "tão logo tome conhecimento". Nesse sentido, o entendimento da área autuante de que a autuada deveria apresentar a documentação em até 48 horas é razoável.

Lembro que a autuada só atendeu à notificação *oito dias* depois de ser comunicada, o que extrapola a ideia de atendimento "imediato".

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/08/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1980517** e o código CRC **0A78681D**.
